

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**ANA PAULA PASSARELI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO DANO AMBIENTAL**

MARÍLIA  
2015

ANA PAULA PASSARELI

RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora:  
Prof<sup>ª</sup> Daniela Ferreira Dias Batista

MARÍLIA  
2015

PASSARELI, Ana Paula.

Responsabilidade civil em face do dano ambiental/ Ana Paula Passareli; Orientadora: Prof<sup>a</sup> Daniela Ferreira Dias Batista. Marília, SP: [s. n], 2015.

66 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direito Ambiental 2. Responsabilidade Civil 3. Dano

CDD: 341.347



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
Curso de Direito

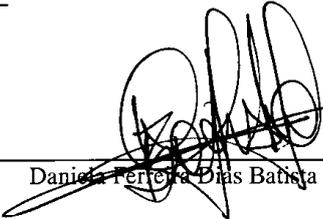
**Ana Paula Passareli**

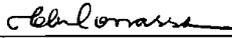
RA: 47429-0

Responsabilidade Civil em Face do Dano Ambiental.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
Daniela Ferreira Dias Batista

1º EXAMINADOR(A):   
Clarissa Chagas Sanches Monassa

2º EXAMINADOR(A):   
Melrian Ferreira da Silva Simões

Marília, 04 de dezembro de 2015.

*Dedico primeiramente esta vitória a Deus, pois foi ele  
que me deu forças nos momentos de fraqueza.  
A minha família, em especial aos meus pais Clóvis e  
Célia por todo o carinho e compreensão e  
principalmente por todo o suporte e apoio que me foi  
dado para a realização deste sonho.  
Ao meu namorado Gabriel Furlan por todo o  
incentivo e companheirismo.*

## AGRADECIMENTO

À minha professora e orientadora Daniela Ferreira Dias Batista, por ter trilhado os caminhos da minha pesquisa com paciência e dedicação, compartilhando seus ensinamentos e saberes.

Agradeço aos meus pais Clóvis Passareli e Célia Magda de Souza Passareli e minha irmã Andrieli Passareli pelo apoio, carinho e confiança.

Agradeço aos meus familiares e ao meu namorado Gabriel Furlan, que no transcorrer da minha vida estiveram ao meu lado me dando forças para realizar o sonho do diploma acadêmico.

Estendo meus agradecimentos à Instituição de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, pelos ensinamentos durante esses cinco anos.

Agradeço aos meus professores Álvaro Telles Júnior e Luciano Henrique Diniz Ramires pela confiança e oportunidade.

*“Quando o homem aprender a respeitar até o  
menor ser da criação,  
seja animal ou vegetal, ninguém  
precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.*  
*Albert Schweitzer, Nobel da Paz de 1952.*

PASSARELI, Ana Paula. **Responsabilidade civil em face do dano ambiental**. 2015. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 20015.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo analisar a responsabilidade civil como meio de proteção ao meio ambiente e garantir às gerações futuras o direito à vida e um ambiente saudável. Sendo esta responsabilidade aplicada objetivamente, ou seja, independente de culpa, bastando o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Examinar a relação entre o dano e o prejuízo causado ao meio ambiente para uma possível reparação ou indenização pecuniária. Visa demonstrar a importância da Constituição Federal de 1988 e as possibilidades de preservação e reparação do meio ambiente, dando ênfase para os princípios que norteiam o Direito Ambiental. Identificar os meios constitucionais de proteção ao meio ambiente, bem como as punições dos infratores. Além de verificar a responsabilidade solidária, a inversão do ônus da prova e as excludentes da ilicitude.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Dano.

PASSARELI, Ana Paula. **Responsabilidade civil em face do dano ambiental**. 2015. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 20015.

#### ABSTRACT

This monograph has the aim of analysis study of civil responsibility as a means of protecting the environment and ensuring future generations the right to life and a healthy environment, being that responsibility applied independently on fault, just the causal link between the conduct of the agent and the damage caused. Examining the relationship between the damage caused to the environment for possible repair or pecuniary compensation. It aims to demonstrate the importance of the 1988 Federal Constitution and the preservation possibilities and environmental remediation, with emphasis on the principles that guide the Environmental Law. Identifying the constitutional means of protecting the environment as well as the punishment of offender. In addition to checking solidarity responsibility, the reversal of the proof onus and illegality exclusionary.

**Keywords:** Civil responsibility. Environmental Law. Damage.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>CAPÍTULO 1 – TUTELA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito de Direito Ambiental.....	11
1.2 Conceito de meio ambiente e classificações.....	13
1.2.1 Meio ambiente natural.....	15
1.2.2 Meio ambiente artificial.....	16
1.2.3 Meio ambiente cultural.....	17
1.2.4 Meio ambiente do trabalho.....	18
1.2.5 Patrimônio genético.....	19
<b>CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>21</b>
2.1 Proteção Constitucional .....	21
2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	22
2.3 Princípio do Poluidor Pagador.....	23
2.4 Princípio da Prevenção .....	26
2.5 Princípio da Precaução .....	28
2.6 Princípio da Participação .....	30
2.7 Princípio da Cooperação.....	33
<b>CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>36</b>
3.1 Da responsabilidade Civil Subjetiva .....	37
3.2 Responsabilidade Civil Objetiva .....	38
3.3 Responsabilidade Civil no Direito Ambiental.....	40
3.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva .....	40
3.4 Solidariedade na Responsabilidade Civil Ambiental .....	45
3.5 Excludentes da Responsabilidade-Caso Fortuito e Força Maior.....	46
3.6 O Nexo Causalidade e Inversão do ônus da Prova.....	48
3.7 Dano Ambiental e os Meios de Reparação.....	51
<b>CAPÍTULO 4 - MEIOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>54</b>
4.1 Ação Civil Pública Ambiental.....	54
4.2 Ação Popular Ambiental .....	56
4.3 Mandado de Segurança Coletiva Ambiental .....	57
4.4 Mandado de Injunção Ambiental .....	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

No início do século XXI, não há tema mais relevante para atualidade que a questão ambiental, pois os efeitos da poluição e da degradação do ambiente já se verificam em todos os cantos do planeta, havendo vinculação direta com a vida e a saúde.

Assim, o presente trabalho vem apresentar em um primeiro momento o direito ambiental, por ser uma disciplina nova no direito brasileiro. Inicia-se uma preocupação com o meio ambiente a fim de proteger a sadia qualidade de vida das atuais e as futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 procurou dar ao meio ambiente uma proteção especial, estabelecendo ao Poder Público e a toda coletividade o dever de preservá-lo, defendê-lo e além do mais atribuiu responsabilidade civil, administrativa e até mesmo penal aos infratores que lesionar o meio ambiente.

Tal pesquisa visa demonstrar o meio ambiente como bem jurídico constitucional, apontando a relação do equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, impondo penalidades ao poluidor para reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, atingidos por sua conduta.

Para desenvolver o presente trabalho utilizei o método dedutivo e as técnicas de pesquisa foram coletas de dados bibliográficos, documental e via internet.

Serão apresentados no primeiro capítulo os conceitos básicos, como conceito de direito ambiental, meio ambiente e sua classificação didática.

O conceito de meio ambiente é destacado para demonstrar que este é composto pelo conjunto de elementos naturais que deve ser respeitado para assegurar o desenvolvimento equilibrado e sustentável, conforme art. 225 da Constituição Federal.

Por conseguinte, no segundo capítulo serão apresentados os princípios do direito ambiental, sendo inúmeros os princípios arrolados pelos doutrinadores. Assim, será analisado os abrangentes e universais, como o princípio do poluidor pagador, da prevenção e da precaução.

Ao final, no terceiro capítulo, tendo o presente trabalho como objetivo principal demonstrar a Responsabilidade Civil em face dos Danos Ambientais, ou seja, obrigando àquele que causou a degradação ambiental a restaurar o ambiente, arcando com todas as consequências do dano, ou efetuar a indenização pecuniária necessária. O poluidor será responsabilizado de forma objetiva pelo dano causado, quer dizer, independente da demonstração de culpa, portanto,

basta o nexo causal entre a atividade do agente e dano dela decorrido para que haja a obrigação de repará-lo.

E por fim, também será apresentada a solidariedade na responsabilidade civil ambiental, as excludentes da ilicitude, dano ambiental e sua reparação. Para encerrar, no quarto capítulo serão dispostos os meios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO 1 – TUTELA DO MEIO AMBIENTE**

### **1.1 Conceito de Direito Ambiental**

O Direito Ambiental é muito recente, no campo do direito, aparecendo na metade do século XX, quando começaram a surgir consequências prejudiciais das atividades humanas, desenvolvidas durante séculos, apresentando uma necessidade de mudança, porque começava a sentir os efeitos da poluição e da degradação do ambiente de várias maneiras e com intensidade nunca vista antes (GANZIERA 2014, p. 5).

Com a preocupação de impedir as consequências que começam a ser sentidas, deu ensejo ao aparecimento de um novo direito, que ocupasse metodicamente da proteção ambiental. Nessa ótica, seu objetivo é acompanhar as atividades humanas de modo a prevenir impactos negativos sobre recursos ambientais ou sobre o meio ambiente (GANZIERA 2014, p. 5).

Assim, como a autora observa o Direito Ambiental surge como medida jurídica ofensiva-preventiva dos avanços dos danos causados ao meio ambiente para satisfação das necessidades da sociedade.

O Direito Ambiental, além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui, em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. É certo que qualquer atividade humana causa impactos ambientais. A própria respiração dos seres vivos enquadra-se nessa afirmação. O objetivo do direito ambiental, dessa forma, não é garantir o uso dos bens naturais em níveis de qualidade ambiental que permitam que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies, sem chegar à exaustão dos recursos (GANZIERA 2014, p. 6).

De fato, a questão ambiental é um dos temas mais importantes da atualidade, pois a qualidade de vida e a própria vida estão diretamente associadas ao equilíbrio do meio ambiente.

O direito ambiental nasce do entendimento que segundo Destefenni (2014, p. 135) “[...] a ofensa ao meio ambiente é uma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque o dano ambiental atenta contra todas as formas de vida, inclusive humana”.

Neste entendimento, o legislador busca punir aquele que causa dano ao meio ambiente, pois não está causando dano somente a este, e sim para todos os seres humanos, incluindo a si mesmo, e acima de tudo está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana que está assegurada pela Constituição federal.

Segundo Sirvinkas (2014, p. 106), “o direito ambiental era uma apêndice do direito administrativo e do direito urbanístico e só recentemente adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente, e, em especial com o advento da Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981”.

Com a publicação da Lei n. 6.938 o Brasil passou a possuir terminantemente uma Política Nacional do Meio Ambiente, a qual deve ser uma referência para ser seguida pelos entes federativos em relação às políticas públicas do meio ambiente.

Há várias definições de direito ambiental, um conceito simples sobre o tema determinado por Servinkas (2014, p. 107), trata o mesmo como:

[...] direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

Neste mesmo contexto Granziera (2014, p. 6) conceitua direito ambiental como:

O direito ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

Já para os ensinamentos de Machado (2014, p. 58) o conceito direito ambiental é:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito de biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Desta maneira, direito ambiental é a ciência que norteia as atividades humanas, objetivando reparar e prevenir os danos ao meio ambiente, impondo-se sanções aos responsáveis pelo prejuízo causado.

Fiorillo (2014, p. 69), afirma que “O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal”.

O direito ambiental de acordo com Trennepohl (2014, p. 47) “[...] é a ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente naquilo que diz respeito a sua interação com o homem”.

Ante o exposto, o Direito Ambiental se firmou como um ramo relevante do Direito, oferecendo respaldo doutrinário e instrumentos processuais para que o meio ambiente seja efetivamente preservado ou reparado.

## 1.2 Conceito de meio ambiente

O meio ambiente é o objeto do Direito Ambiental e definir um conceito para meio ambiente é complicado, em decorrência das transformações da sociedade, relevantes aos valores culturais, sociais e políticos (GUERRA; GUERRA, 2014 p. 88). Por está razão há inúmeros autores com diferentes definições para meio ambiente, mas ainda não há um conceito unânime defendido pela doutrina.

Neste sentido, entende-se que “a utilização do termo “meio ambiente” caracteriza-se um vício de linguagem, pois se trata de um pleonasmos, haja vista que “meio” é aquilo que está no centro de algo e “ambiente” é o local que se encontra os seres vivos” (GUERRA; GUERRA, 2014, p. 88).

O termo “meio ambiente” é usado, pois foi reconhecido pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileira mesmo sendo considerado redundante na linguística. A palavra “ambiente” tem origem latina, “*ambiens*”, e significa “círculo,” “esfera”, “âmbito que nos cerca”, sendo que “meio” possui o mesmo significado (DA SILVA, 2008, p. 14).

Para estabelecermos tais conceitos devemos ter como base a definição de Meio Ambiente trazida pela Lei n. 6.938/81, que estabeleceu a política nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º: “Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Servinkas (2014, p. 125) complementa esse conceito “[...] registra-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural”.

Essa definição legislativa é ampla, criando um conceito jurídico indeterminado, sendo necessário o desempenho do intérprete do direito para concluir o seu conteúdo, por esse motivo existem inúmeros conceitos de meio ambiente, e as várias divergências a respeito do assunto.

Na referida lei em seu art. 2º, inciso I, considera-se o meio ambiente patrimônio público como alvo principal das ações governamentais que visem o equilíbrio ecológico, devendo este ser assegurado e protegido, considerando como bem de uso coletivo.

Da Silva (2002, p. 20) conceitua o meio ambiente como “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Tal definição tutela que o meio ambiente deve ser compreendido como um todo formado pela natureza, construções humanas, seres vivos e a comunicação entre todos esses elementos.

Para Guerra (2014, p. 90) o meio ambiente se relaciona:

Pode-se relacionar ao meio ambiente à proteção dos espaços naturais e das paisagens, à preservação das espécies animais e vegetais, à manutenção dos equilíbrios biológicos e à proteção dos recursos naturais. Da mesma forma, pode-se associar à comodidade dos vizinhos, à saúde, à seguridade, à salubridade públicas, à proteção da natureza e do meio ambiente, à conservação dos sítios e monumentos.

O meio ambiente se divide em três aspectos para facilitar a aplicação e o estudo, são o meio ambiente natural, cultural e artificial, que se desdobra em meio ambiente do trabalho.

A explicação de cada um desses tópicos se faz necessária, pois é preciso compreender para podermos agir protegendo-os e preservando-os, diante dos danos causados a cada um, em sua área determinada.

Para Fiorillo (2014, p. 61) “[...] conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.”

Visto que, há diferentes conceituações e ponto de vista para a definição de meio ambiente, para os mencionados e vários outros doutrinadores, e o referido aprendizado se faz relevante em razão para aplicação correta da legislação ambiental, que vai instruir a relação do homem com o meio ambiente.

### **1.2.1 Meio ambiente natural**

De acordo com o que vimos o conceito de meio ambiente se desmembra em partes para simplificar o seu entendimento e, assim apontar a atividade degradante e o bem que está

sendo degradado. Então, se faz necessária a diferenciação de cada aspecto como veremos a seguir.

Fiorillo (2014, p. 62) entende meio ambiente natural como:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vive.

Assim, de acordo com o autor o meio ambiente natural, é constituído por elementos naturais, como solo, água e ar e por sua relação com os seres vivos, como a fauna, a flora e até mesmo o ser humano.

O meio ambiente natural no âmbito constitucional tem tutela mediata no art. 225 da Constituição Federal e tutela imediata no parágrafo 1º, incisos I, III e VII, do referido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III- definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa expressão é a mais vista. Em primeira leitura tem-se a sensação que a definição legal observou somente esse meio ambiente, excluindo o meio ambiente artificial, cultural e o do trabalho.

No entanto, devemos observar que o determinado pela legislação, é que o meio ambiente “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, assim este conceito também trata das demais particularidades do meio ambiente, por resultar das relações entre humanos, pois sendo que o homem é uma das formas de vida existentes no planeta Terra.

### **1.2.2 Meio ambiente artificial**

De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2014, p. 63) o meio ambiente artificial “[...] é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações chamado de espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.

Assim, meio ambiente artificial é formado pelo espaço urbano construído, que consiste nas edificações e equipamentos públicos.

Neste mesmo sentido, Trennepohl (2010, p. 36) “[...] meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”.

Portanto, de acordo com o autor, o meio ambiente artificial está ligado às cidades sustentáveis e a política urbana.

Segundo Fiorillo (2014, p. 63) “este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade”.

Desse modo, quando se trata desta espécie de meio ambiente, logo a correlacionamos ao conceito de cidade, no entanto o termo não se restringe somente no ambiente urbano, incluindo as áreas rurais também neste contexto, pois se refere ao ambiente que é habitado como um todo.

O art. 21, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Guerra/Guerra (2014, p. 95) complementa “[...] esteja à disposição do cidadão em seu município habitação, transporte de qualidade, saneamento básico, água e tudo mais que seja necessário para que haja de fato, o cumprimento das funções sociais da cidade, tais como habitação, lazer, circulação e trabalho”.

Neste contexto, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu no art. 182 “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Ademais, a Lei n. 10.257/2001, sendo a mais importante norma relacionada ao Meio ambiente Artificial, que é a do Estatuto da Cidade, detalha as formas de manuseio e os instrumentos de uma política para as cidades do Brasil.

### 1.2.3 Meio ambiente cultural

Com a divisão do meio ambiente deduz também a existência de um meio ambiente cultural.

Segundo Trennephl (2010, p. 35) o meio ambiente cultural é:

É dizer, não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueólogos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

Deste modo, também está protegido a história do povo, as obras humanas construídas, suas criações e não somente a natureza em si.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já fixou esse entendimento por várias vezes, conservando o patrimônio cultural, como por exemplo, da procedência da

[...] ação civil pública alicerçada na existência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, na qual se objetiva seja determinada judicialmente a não instalação do sistema artificial de iluminação no Penhasco Dois Irmãos, sem a prévia autorização dos órgãos responsáveis pelo patrimônio estadual e federal (INEPAC E IPHAN), sob pena de desligamento compulsório, em caso de descumprimento. (AgRg no Ag. 511604/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgamento 14-10-2003, DJ 19-12-2003) (BRASIL, 2003).

A Constituição Federal de 1988 trata do meio ambiente cultural quando define o patrimônio cultural no art. 216, que o define da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, o meio ambiente cultural é composto por obras do ser humano de conteúdo arqueológico, artísticos, paisagísticos e históricos, podendo ter natureza material ou imaterial.

De acordo com o entendimento de Fiorillo (2014, p. 64) o patrimônio cultural “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”.

#### **1.2.4 Meio ambiente do trabalho**

O meio ambiente do trabalho recebe análise específica na Constituição Federal em seu art. 200, inciso VII, que determina que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Segundo Fiorillo (2014, p. 66) o conceito de meio ambiente do trabalho é:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens e mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Trennepohl (2010, p. 37) complementa esse conceito “[...] está previsto no meio ambiente do trabalho como sendo aquele que enfoque na segurança da pessoa humana no local de seu trabalho”.

Deste modo, podemos concluir que o meio ambiente do trabalho é composto pelo local onde são desenvolvidas as atividades laborais das pessoas. O nível de vida dos trabalhadores depende de como se encontra o local de serviço e se possuem segurança, pois lá passam a maior parte de sua vida, tendo assim a evidente necessidade de um tratamento especial.

O Poder Judiciário tem se expressado sobre o meio ambiente do trabalho, conforme REsp 171927/SC Recurso Especial 1998/0029750-2, que obteve como Relator o Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: T2- Segunda Turma, Julgado em 06/02/2007, Publicado DJ 19/12/2007 p.1189, conforme a ementa:

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. FORNECIMENTO E USO OBRIGATÓRIOS. CONTROLE DO USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 19, § 1º, DA LEI 8.213/91. ARTS. 157, 158, 200 E 632, TODOS DA CLT. NORMA REGULAMENTAR NR 6 DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO. PODER DISCIPLINAR E PODER CONTROLADOR DO EMPREGADOR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA (BRASIL, 2007).

Desta forma, há status constitucional, leis e até mesmo convenções nacionais e internacionais que visam proteger a segurança e a salubridade dos locais de trabalho e conseqüentemente o meio ambiente do trabalho.

### **1.2.5 Patrimônio genético**

O patrimônio genético brasileiro passou a ter procedimento jurídico a partir da Constituição federal de 1988, como assegura o art. 225, §1º, incisos II e V:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Lei Complementar n. 140/2011, é competência administrativa da União gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais (AMADO, 2015, p. 510).

De acordo com Fiorillo (2014, p. 67):

observando-se destarte a proteção constitucional vinculada não só à vida humana, mas em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida da pessoa humana (a mulher e o homem), revelando uma vez mais a clara posição antropocêntrica da Carta Magna.

Para os ensinamentos de Amado (2015, p. 510-511):

Considera-se patrimônio genético a informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou

animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. Por sua vez, o acesso ao patrimônio genético é a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza, ao passo que o acesso ao conhecimento tradicional associado é a obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Assim, pelos artigos supracitados e a dogmática referida, patrimônio genético, em suma, é todo conjunto de informações genéticas ligadas, mesmo que em parte, a espécime vegetal, animal, entre outros, na forma de molécula, substância metabólica ou extratos contidos em organismos que estejam vivos ou mortos, coletados em território nacional.

O renomado autor Fiorillo (2014, p. 67) complementa o patrimônio genético da seguinte forma:

O patrimônio genético tem assegurado sua proteção infraconstitucional não só em face da *Lei n. 11.105/2005*, que define a tutela jurídica dos mais importantes materiais genéticos vinculados à tutela constitucional, como em decorrência da *lei n. 9.985/2000* e da *Medida Provisória n. 2.186-16/2001*, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos ao patrimônio genético existente no Brasil (*que não se aplica ao patrimônio genético humano*, diante do que estabelece seu art.3º) considerando como “informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de *espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal*, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condição *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *em situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. (art. 7º, I-grifos nossos”).

Desta maneira, a pessoa humana em seu patrimônio genético tem proteção ambiental constitucional constatada no que determina o art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, sendo a matéria devidamente normatizada pela *Lei n. 11.105/2005*, que determina no âmbito infraconstitucional a tutela jurídica dos materiais genéticos mais importantes vinculados à pessoa humana.

## **CAPÍTULO 2- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS**

### **2.1 Proteção Constitucional**

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao meio ambiente uma proteção em nível constitucional, reconhecendo a todos o direito fundamental à qualidade do meio ambiente, notadamente nos capítulos “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, “Da Política Urbana” e “Do Meio ambiente” (respectivamente, capítulos I e II do Título VII e capítulo VI do Título VIII), e estabeleceu o caráter participativo do Poder Público juntamente com o povo com relação a proteção ao meio ambiente.

Consequentemente, foram constituídos princípios que regem o Estado e os cidadãos em defesa do meio ambiente equilibrado, fazendo cumprir o que o legislador estabeleceu constitucionalmente.

Tais princípios do direito ambiental têm por finalidade proteger toda espécie de vida no mundo, proporcionando uma qualidade de vida melhor ao ser humano.

O Superior Tribunal de Justiça vem mencionando, o uso dos princípios em suas decisões:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART.3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (REsp 605.323, Relator Ministro José Delgado, j. 17-10-2005) (BRASIL, 2005).

Deste modo, os princípios têm papel fundamental, pois na omissão da lei, o juiz decidirá com base nos princípios gerais do direito.

## 2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

A terminologia do desenvolvimento sustentável originou-se no final da década de 1970 e tomou relevo, após a Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo, quando foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, realizada por Gro Harlem Brundtland. A referida Comissão publicou, mais precisamente em 1988, o Relatório de Brundtland com o título de “Nosso Futuro Comum” (SIRVINSKAS, 2014, p. 142).

Contudo, foi na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que se consagrou o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável está disposto no art. 170, inciso VI, e o supracitado art. 225, da Constituição Federal, e impõe a sociedade e ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Segundo Trennepohl (2010, p. 58) “o princípio do desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com proteção ambiental”.

Neste mesmo contexto, Sirvinskas (2014, p. 142):

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

Assim, de acordo com o renomado autor, o princípio tem por finalidade buscar harmonizar as necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente.

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e

destes com o seu meio ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (Fiorillo, 2014, p. 72).

Neste sentido, Fiorillo afirma ter necessidade em se ter uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente, de uma forma que seja possível controlar as atividades que venham a lesar o meio.

O Supremo Tribunal Federal, disse, recentemente que o princípio do desenvolvimento sustentável.

QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI-MC 3540/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 1-9-2005, Pleno, DJ, 3-2-2006) (BRASIL, 2006).

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável visa que a qualidade de vida seja assegurada permitindo o desenvolvimento das atividades econômicas, desde que possuam mecanismos para minimizar a degradação ambiental, permitindo a evolução da tecnologia sem comprometer as gerações presentes e as futuras.

### **2.3 Princípio do poluidor-pagador**

O Princípio do Poluidor-Pagador pretende agir de duas formas, preventivamente, que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, e repressivamente, após ter ocorrido o dano.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, entende-se por “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Aquele que atua em atividade que poderá causar danos ao meio ambiente, deverá de acordo com esse princípio, realizar mecanismos necessários para evitá-los e se o dano já ocorreu o infrator deverá ser responsabilizado.

De acordo com os ensinamentos de Fiorrilo (2014, p. 82):

[...] num primeiro momento, impõe-se ao poluidor pagador o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Desta maneira, conforme o autor, este princípio está intimamente relacionado à prevenção dos danos ao meio ambiente e a responsabilização dos infratores.

Na Constituição Federal de 1988, tal princípio está disposto no art. 225, § 3º:

Art 225

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio em questão também está previsto na Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, especificadamente em seu art. 14 § 1º, da referida lei, dispõe que o poluidor é obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros prejudicados, então para o Direito Ambiental adota-se a Teoria Objetiva, ou seja, o poluidor assume o risco da atividade e suas consequências.

A Conferência do Rio/92 traz também menção do princípio do poluidor-pagador em seu décimo sexto princípio:

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio descreve um dos argumentos de defesa do meio ambiente, onde o poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente com a finalidade de prevenir os danos

ou até mesmo reprimir, estabelecendo que o poluidor deve suportar os custos da atividade desenvolvida que tem potencialidade de poluição.

Entretanto, este princípio não cria um direito de poluir, quando o infrator se responsabiliza pelo dano causado, seu objetivo, na verdade, é prevenir a prática de danos ao meio ambiente.

Neste mesmo contexto, esclarece Sirvinskas (2014, p. 147):

[...] mas o fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Ressalta-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente. O ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e também geral.

Assim, a reparação pecuniária imposta para aquele que causar o dano, ou seja, ao infrator, deve ser suficiente para causar intimidação aos poluidores, agindo como medida de prevenção e reparação aos danos ambientais.

É notório que este princípio foi criado pela teoria do risco, buscando sanar as dificuldades para a responsabilização do poluidor e a reparação dos danos causados pelo mesmo. Fiorillo (2014, p. 82) afirma que “[...] na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil”.

A aplicação dos dois institutos, ou seja, da responsabilização e da prevenção, permite a efetividade do método para que viabilize a proteção do meio ambiente, fazendo que o poluidor adéque suas atividades com a tutela ambiental, pois caso contrário, será responsabilizado pelos seus atos.

Nesse sentido, a jurisprudência segue uníssona em prol da aplicação de tal princípio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio 'N-T Norma', a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012). 2. Extraí-se,

ainda, do mesmo voto que "O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar". 3. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem para a distribuição dos ônus sucumbenciais, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no AREsp: 238427 PR 2012/0207927-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013) (BRASIL, 2013).

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEIO AMBIENTE. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Pessoa Jurídica que atua como agenciadora de transporte, e, portanto se insere na cadeia produtiva. 2. IRRESPONSABILIDADE PELO DANO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL EM CÓRREGO. Responsabilidade civil objetiva e solidária. Aplicação da Teoria do Risco Integral e adoção do Princípio poluidor pagador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Dever de indenizar os prejuízos ambientais pelo vazamento de óleo combustível. 3. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00294798120088260576 SP 0029479-81.2008.8.26.0576, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 17/09/2015) (BRASIL, 2015).

De acordo com o explanado, a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador juntamente com a teoria da responsabilidade objetiva, a qual será tratada nos próximos capítulos, deve ser aplicado rigorosamente, por se tratar da aplicação da prevenção e da reparação por meio da indenização.

## 2.4 Princípio da prevenção

Os danos ambientes são, em grande parte, irreversíveis e de difícil reparação, de tal forma que o princípio da prevenção é fundamental no direito ambiental.

O autor Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 119) divide em doze itens a aplicação do princípio da prevenção:

- 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza;
- 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição;
- 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 4) planejamento ambiental e econômico integrados;
- 5) ordenamento territorial ambiental para valorização das áreas de acordo com a sua aptidão;
- 6) Estudo de Impacto ambiental;
- 7) prestação de informações contínuas e completas;
- 8) emprego de

novas tecnologias; 9) autorização ou licenciamento ambiental; 10) monitoramento; 11) inspeção e auditoria ambientais; 12) sanções administrativas ou judiciais.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, “*caput*”, estabelece o entendimento que os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser considerado essencial a sadia qualidade de vida e de bem comum do povo, assim adotou o princípio da prevenção, quando dispõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988).

Então, no Direito Ambiental, o Princípio da Prevenção, ocupa um papel essencial na tutela do meio ambiente, pois caso desenvolva-se uma atividade sem o devido respeito para com o meio ambiente, poderá afetar geração presente, bem como a futura.

Neste sentido, Padilha (2010, p. 253) afirma:

[...] o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Tal princípio está relacionado com a forma de responsabilização por dano ambiental, pois obrigada a todos que potencialmente possam lesar o meio ambiente a criar métodos que impossibilite o dano, posto, que mais adiante, será visto que a responsabilidade civil ambiental independe de culpa para sua caracterização.

Deste modo, esse tipo de responsabilização fica explanado pela análise deste princípio, ao qual o causador deva arcar com as medidas de prevenção dos danos ambientais, como por exemplo, a realização de estudos de impactos ambientais.

Neste contexto, Séguin; Carrera (2001, p. 64) afirmam que:

O ato de prevenir está diretamente ligado à responsabilidade pelas atividades ambientais. Além de responderem civilmente por seus atos, este princípio sujeita ainda os agentes a adotarem medidas de precaução que impeçam ou reduzam os impactos ecológicos. O princípio 15 da Declaração do Rio vincula a precaução ao exercício de procedimentos que devem ser seguidos pelos Estados, de acordo com suas capacidades, para prevenirem a degradação do Meio Ambiente. Foi adotado pela CF, no art.225. Isto nos faz concluir que o verdadeiro princípio a ser aplicado seja o da prevenção, consistindo a precaução em uma referência às atividades e medidas que devem ser desenvolvidas, voltadas para um único objetivo: a prevenção de um dano futuro.

Assim, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LIMINAR EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO REGRA INSERTA NO ART. 2º DA LEI N. 8.437/92. POSSIBILIDADE. RANCHO DE PESCA. LOCAÇÃO DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE BAR. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, POIS NÃO POSSUI ALVARÁ, AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO E A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. SITUAÇÃO QUE FERRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - "É possível a concessão de liminar em ação civil pública sem a prévia ciência do Poder Público quando não há prejuízo ou dano ao interesse público e o prazo para o cumprimento da medida é razoável e condizente com as dificuldades que a Administração Pública poderia encontrar no atendimento da determinação, pois a regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pode ser relativizada em razão de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STJ." (AgRg no Ag 1314453/RS, Min. Hermann Benjamin) - Nesse desiderato, perfeitamente aplicável ao caso o princípio da prevenção, que segundo o ambientalista Paulo de Bessa Antunes "aponta para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente." (Direito ambiental brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90). (TJ-SC - AG: 20130511510 SC 2013.051151-0 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 30/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) (BRASIL, 2014).

Desta maneira, este princípio é de suma importância para que o dano ao meio ambiente não ocorra e, para a efetivação deste princípio se faz necessária a adoção de meios de planejamento, através de informação, educação sobre o tema e, principalmente, a análise dos possíveis danos, para conscientizar a sociedade como um todo para a prevenção de lesão ao Meio Ambiente.

## **2.5 Princípio da precaução**

O princípio da precaução se encaixa na própria finalidade do Direito Ambiental, qual seja, se baseia em uma preposição de cuidado e de cautela para que o meio ambiente não sofra um impacto ambiental de modo que não possa ser devidamente recuperado. É aplicado na

ocasião em que a natureza é vítima de um dano existente, gerado por produtos e tecnologias que não fornecem informações e estudos científicos sobre os impactos que poderão causar. Machado (2014, p. 96) complementa “o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”

Na Declaração internacional do Rio, realizada em 1992, o princípio da precaução foi lançado internacionalmente, passando a fazer parte das normas que deverão ser adotadas para a proteção do meio ambiente, conforme podemos concluir com o trecho abaixo:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Neste mesmo sentido, sobre os ensinamentos de Padilha (2010, p. 249):

[...] o princípio da precaução significa uma resposta aos desafios do desenvolvimento tecnológico e aos riscos coletivos que impõe a sociedade globalizada, um caminho para se conciliarem os benefícios do desenvolvimento científico diante dos riscos da incerteza científica. Sugere cuidado e precaução frente ao desconhecido, pois impõe um comportamento de cautela, que não se compraz com a simples reparação do dano, mas exige comportamentos responsáveis, sem impedir ou estagnar o desenvolvimento científico e tecnológico.

Desta maneira, a ordem internacional estabeleceu que o princípio da precaução deve levar em conta os meios e recursos disponíveis para cada Estado para a proteção do meio ambiente. Além do mais, não se trata somente de proibir a atividade que cause risco ou que existam dúvidas ao impacto ambiental, mas certificar que sejam tomadas atitudes para minimizá-los.

O princípio da precaução foi inserido no Brasil pela Lei n. 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, introduzindo, entre seus objetivos “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI, da Lei n. 6.938/81).

O princípio da precaução também teve sua codificação na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso IV, o qual determina o entendimento de adoções de medidas

assecuratórias que controlem os riscos de instalação de obra e de atividade causadora da degradação do meio ambiente.

Este princípio na maioria das vezes se confunde com o princípio da prevenção, porém eles se diferem. O Princípio da Prevenção está associado com a ideia de prevenir, no qual aplicamos nos impactos ambientais concretos, ou seja, as atividades realizadas que são efetivamente causadoras do dano ao meio ambiente. Já o Princípio da Precaução é o ato de precaver, a partir de um eminente perigo futuro ao meio ambiente, uma cautela antecipada com a sadia qualidade de vida. Neste mesmo contexto, Machado (2014, p. 105) afirma “aplica-se o princípio da precaução ainda quando existe a incerteza, não se aguardando que está se torne certeza.”

Neste sentido, a jurisprudência se manifesta sobre o princípio da precaução:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. LEI Nº 4.771/65. OMISSÃO DO IBAMA E DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O princípio da precaução em assuntos ambientais é plenamente aplicável, sendo que o aspecto determinante da precaução é o fato de que os impactos sobre o meio ambiente são reduzidos antes mesmo que o risco esperado seja atingido.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 200170100021019/PR, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, j. 6-3-2006) (BRASIL, 2006).

Conforme o exposto acima, o princípio da precaução visa às medidas acautelatórias para todos os projetos e ações humanas que possam causar agressão ao meio ambiente, assim, para minimizar ou mesmo proibir tais danos.

## **2.6 Princípio da participação**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, “*caput*”, demonstra o princípio da participação, o qual tem como fundamento necessário a ação conjunta do Estado e da sociedade em defesa do meio ambiente.

Para Padilha (2010, p. 260) “a participação do cidadão, seja de forma individual, seja por meio de associações, nas questões que envolvem o meio ambiente é de suma importância para a gestão democrática deste que é um ‘bem de uso comum do povo’”.

Assim, o Princípio da Participação veio na seara ambiental como um dos caminhos de cooperação para o equilíbrio ambiental.

O princípio da participação está estabelecido principalmente no princípio décimo da Declaração do Rio/92. Diz tal princípio:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a *participação* no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a *informação* relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Conforme o princípio citado acima Sirvinskas (2014, p. 144) afirma “este princípio está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação; b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência, a informação não lhe servirá de nada”. Desta forma, cumpre ressaltar um dos pontos importantes deste princípio que é a informação.

O direito à informação é assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 que dispõe no art. 5º, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”.

A CF/88 também em seu art. 37, “*caput*”, ao estabelecer regras pertinentes à Administração Pública, subordina-a ao princípio da publicidade como forma de garantir o acesso dos cidadãos às informações e atividades do Poder Público.

A Declaração do Rio/1992, no Princípio 10, afirma que:

“[...] no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios”.

Assim, para Séguin; Carrera (2001, p. 65) “este princípio permite também a participação popular, pois, se a comunidade desconhecer as lesões que o Meio Ambiente está sofrendo, não poderá adotar medidas protetivas”.

Neste sentido, complementa Machado (2014, p. 125):

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. A informação ambiental deve ser previstas nas convenções internacionais de forma a atingir não somente as pessoas do País onde se produza o dano ao ambiente, como também atingir as pessoas de Países vizinhos que possam sofrer as consequências do dano ambiental.

Então, a informação e notificação dos danos ambientais ocorridos no território de um país devem ser enviadas aos outros países vizinhos, para possibilitar a adoção de medidas que impeçam possíveis consequências.

Desta maneira, a informação ajuda no processo de educação de cada cidadão e da comunidade para evitar eventos danosos ao meio ambiente, assim o conhecimento dos atos ambientais deve ser divulgado e expandido como forma de preservação.

Nesse aspecto, ressalta-se a importância da implementação da educação ambiental, já consagrada na Lei n. 9.795/99, devidamente regulamentada pelo Decreto n. 4.281/2002, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, que buscará preservar o meio ambiente com a construção de valores sociais e de atitudes voltadas à preservação desse bem. (OLIVEIRA; SILVA 2012, p. 49).

Entende-se como educação ambiental:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º, da Lei n. 9.795/1999).

Pela educação ambiental será possível que os cidadãos tenham conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente para que possam exercer o princípio da informação e da participação.

Assim, De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2014, p. 129):

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

O Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão entendeu no sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.

5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente. (REsp 889.766-SP, Relator Ministro Castro Meira, j.4-10-2007) (BRASIL, 2007).

Portando, a existência de uma sociedade ativa com base no Princípio da Participação é primordial, especialmente pensando no meio ambiente, pois através da união dos elementos da informação e da educação ambiental, podemos atuar em prol da defesa da preservação do meio ambiente. Além do mais, a educação como forma de prevenção é evidentemente tratada na Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, §1º, inciso VI, prevê o direito do povo a conscientização, para efetivar a sua participação com relação ao direito ao meio ambiente.

## 2.7 Princípio da cooperação

Este princípio é denominado por alguns doutrinadores como “princípio da cooperação entre os povos”, mas optei por uma leitura mais dinâmica.

A autora Granziera (2014, p. 64) definiu cooperação como:

Cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços. A cooperação surge como uma palavra-chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, seja a poluição, a seca, ou ainda a reconstrução de um Estado ou região em período de pós-guerra. Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos naturais não se submetem necessariamente às fronteiras políticas, cabe aos Estados que os compartilhem atuar de forma coordenada, mesmo no que se refere às ações internas, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias.

Desta maneira, o art. 225, da Constituição Federal de 1988, estabelece a cooperação quando determina que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, é claro que os efeitos gerados pelos danos produzidos não possuem barreiras ou fronteiras, sendo de amplitude generalizada. Assim, o meio ambiente depende dos seres humanos, não bastando o Poder Público para sua proteção, mas de toda a coletividade, ou seja, de toda população comungando em sintonia para gerar uma cooperação e proteção bem mais eficiente.

Quanto a este princípio ressalta Séguin; Carrera (2001, p. 64) que:

Foi agasalhado constitucionalmente. Sendo o ambiente um bem coletivo, a solução de seus problemas passa pela conscientização de que todos devem preservar, num conceito de responsabilidade coletiva pelos bens ambientais. Deve ser dada especial atenção à cooperação entre as diversas esferas de governo e sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política ambiental. Este princípio enseja maior cuidado, face aos atuais desvios lobísticos e de interesses setoriais.

Portanto, o Meio Ambiente é um bem coletivo no qual a sua preservação é de interesse de toda a sociedade, devendo assim todos tomar consciência para uma plena manutenção de seu equilíbrio.

Na Conferência de Estocolmo, em 1972, frisou se a relevância da cooperação internacional, segundo o que está contido nos Princípios 22 e 24:

Princípio 22: Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

Princípio 24: Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados.

A Conferência Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também tratou em vários de seus princípios sobre a necessidade de cooperação. Destacando-se os princípios 5 e 7:

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimentos sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciados.

Neste contexto, sobre o princípio da cooperação Padilha (2010, p. 267) afirma:

O princípio da cooperação deixa claro que a conquista da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto uma árdua tarefa, necessita de uma rede solidária de ações proativas, coordenadas e conjuntas, a envolver desde os entes políticos estatais, no nível internacional e interno de cada país, bem como toda a sociedade civil organizada e cada indivíduo isoladamente considerado.

Assim, o Princípio da Cooperação instrui que todas as entidades da sociedade e todos os indivíduos, inclusive os entes políticos, em nível internacional e no plano interno de cada País, devem agir conjuntamente cooperando para o equilíbrio do meio ambiente, pois se refere a um bem de natureza indispensável para a subsistência da vida humana.

## CAPÍTULO 3- RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Primeiramente cumpre ressaltar que a responsabilidade é um dos temas essenciais do Direito, pois através desta aplica-se medidas que obriga alguém a reparar os danos causados a terceiros em razão de seus próprios atos.

O termo responsabilidade associa-se a ideia de um dano ocorrido e sua consequente reparação, podendo ser pelo retorno do “*statu quo ante*” ou até mesmo através da prestação pecuniária.

Neste sentido, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 19):

Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*.

Então, com esta exposição, notam-se dois pressupostos fundamentais para a eficácia da responsabilidade civil, quais sejam: a reparação do dano por aquele que o causou, ou a prestação equivalente do dano sofrido pela vítima.

Segundo Granziera (2014, p. 714):

A responsabilização civil nasce da conjunção de três fatores fundamentais: (a) prática de um ato contrário à Lei (conduta antijurídica), (b) ocorrência de um dano e (c) existência de um nexo causal entre a conduta contrária à lei e o dano ocorrido. Assim, resumidamente, há responsabilidade civil quando é praticado um ato ilícito do qual resulte um dano.

Assim, para a autora em questão a responsabilidade civil nasce da prática de um ato contrário à lei que cause dano ao meio ambiente.

Machado (2014, p. 397) afirma que:

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de preservação do prejuízo.

Em síntese, podemos entender que a concretização da responsabilidade civil se dará através do cumprimento da obrigação ou da indenização realizada pelo agente causador do dano ao bem que foi afetado.

### **3.1 Da responsabilidade civil subjetiva**

O atual Código Civil adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, prevista em seu art. 186, ao consignar “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Neste sentido, acrescenta Granziera (2014, p. 715):

Com base no dispositivo no art. 186 do Código Civil, para a caracterização de um ato ilícito é, pois, necessária a existência- comprovadamente- dos seguintes elementos:

1. existência de um ato;
2. ocorrência de um dano;
3. nexo de causalidade entre o ato e o dano;
4. caracterização de dolo ou culpa na conduta do autor.

A necessidade de se provar a conduta do autor-dolo ou culpa- configura a responsabilidade subjetiva, que a priori a atuação do sujeito- autor do dano, fator condicionante da caracterização dessa categoria de responsabilidade. A responsabilidade subjetiva é considerada como sistema clássico de responsabilização.

O art. 927 do Código Civil de 2002 complementa afirmando “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A Responsabilidade Civil Subjetiva tem como fundamento a culpa, ou seja, a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de reparar. Gonçalves (2015, p. 48) declara que:

[...] ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressupostos necessários do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Neste contexto, Tartuce (2014, p. 422) afirma que:

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Quanto ao conceito de culpa, Dias (1979, p.136 *apud* VENOSA 2015, p. 28) afirma que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Assim, o ato ilícito que contraria preceitos normativos de tutela dos interesses particulares e coletivos que cause o dano e o dever de ressarcimento, denomina-se culpa. Desta forma, é o elemento necessário para que seja o infrator responsabilizado.

Na mesma linha, Venosa (2015, p. 27) também explica:

Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Como vimos, sua conceituação vem exposta no art. 186. Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa. No sistema da responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo do ato ilícito, que gera o dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta do agente.

Desta maneira, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar. Assim, na responsabilidade subjetiva é indispensável verificar a existência de culpa ou dolo por ação ou omissão.

### **3.2 Responsabilidade civil objetiva**

O Código Civil passa admitir a responsabilidade objetiva em seu art. 927, parágrafo único, pois se percebeu que se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosos casos ficaria sem a devida punição, ou seja, sem a aplicação de multas, punição jurídica ou fixação de indenização.

Para melhor entendimento, cumpre transcrever todo o dispositivo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a responsabilidade objetiva independe de culpa, quando for expressamente previsto em lei ou quando causar risco para os direitos de outrem, ou seja, é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima.

Gonçalves (2015, p. 87) afirma que:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Neste sentido, Diniz (2003, p. 53):

Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas ocasionou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento denexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. Nela não se cogita de responsabilidade indireta, de sorte que reparará o dano o agente ou empresa explorada, havendo tendência de solicitação dos riscos, nem do fortuito como excludente de responsabilidade, como pondera Arnaldo Medeiros da Fonseca.

Portando, a responsabilidade civil objetiva independe da existência de culpa, bastando o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente. Está teoria não foi adotada pelo Código Civil de 2002, ou seja, foi adotada a teoria subjetiva como regra geral, mas em algumas leis específicas adotam essa teoria como, por exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

### 3.3 Responsabilidade civil no direito ambiental

Nessa vereda, cumpre salientar a análise da imputação da Responsabilidade Civil aplicável dentro do Direito Ambiental, importante tópico dentro de tal ramo do direito e tema central do presente trabalho.

#### 3.3.1 Responsabilidade civil objetiva

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 adotou juridicamente como regra a responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, independentemente da existência de culpa ou dolo.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a responsabilidade civil objetiva em seu art. 225, § 3º, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Então em matéria ambiental, por força de lei, não há que se falar em culpa. A responsabilidade civil é objetiva, prescindindo da averiguação de culpabilidade do agente pelo art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, vejamos:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que:

O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. (REsp 442.686/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26-11-2002, DJ, 24-2-2003) (BRASIL, 2003).

Desta maneira, para garantir o atendimento ao preceito constitucional de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se aplica a responsabilidade civil objetiva.

Neste contexto, nos ensinamentos de Séguin; Carrera (2001, p. 92):

A responsabilidade civil, na esfera ambiental, apresenta características *sui generis*, pois ela é abrangente e independe de ofensa a um regulamento determinado, sendo repudiado qualquer ato que desequilibre o Meio Ambiente. Ela é objetiva, ou seja, não há a necessidade de se comprovar a culpa do autor do dano, basta a constatação do ocorrido, do resultado lesivo, da concorrência ou do nexos causal entre o agente, o resultado e a autoria.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, onde depende da culpa para que o agente poluidor seja punido, na responsabilidade objetiva não há que se falar no dano esperado, basta a prova do mero exercício da atividade para comprovar automaticamente seu potencial para causar o dano ambiental. Neste sentido Padilha (2010, p. 283):

A teoria da responsabilidade objetiva não exige a prova da existência de culpa do poluidor, o que com relação ao dano ambiental é essencial para possibilitar qualquer chance de reparação, uma vez que é de extrema dificuldade demonstrar-se a culpabilidade diante dos efeitos difusos da poluição, decorrentes de fatores múltiplos e complexos. Neste sentido, a teoria do risco da atividade exige apenas o dano ou risco do dano, e o nexos de causalidade entre a atividade e o resultado efetivo ou potencial.

Temos ainda, na ótica de Sirvinskas (2014, p. 261) que:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato- o dano e o nexos causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ao lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito

de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37, §6º, da CF.

A responsabilidade civil objetiva não é regra, mas foi adotada para ser aplicada em caso de danos ao meio ambiente, visto que esta responsabilidade independe da existência de culpa do poluidor, bastando à existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora, pois não há necessidade da demonstração de culpa. Assim, o dano decorrente da atividade que possui potencialidade de lesionar o meio ambiente sempre será indenizado pecuniariamente pelo agente poluidor ou pelo Estado. Neste contexto, ressalta Machado (2014, p. 403) que:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Desta forma, a responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o centro dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Tendo como fundamento à teoria do risco criado, pode-se atribuir ao poluidor, o dever de reparar danos que venham a se materializar futuramente ou de manifestação tardia. Complementa Granziera (2014, p. 716):

[...] Basta que se comprove a existência do nexo de causalidade entre o ato e o dano, de modo que são requisitos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva:

1. existência de um ato;
2. ocorrência de um dano;
3. nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Assim, em matéria ambiental é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que haja a responsabilidade civil do agente causador do dano, ainda que advenha ele de ato ilícito ou de risco. Portanto, basta o nexo causal entre a atividade do agente e dano dela decorrido para que haja a obrigação de repará-lo.

Mas, há doutrina que se refere à chamada teoria do risco integral, sendo esta outra forma de responsabilidade objetiva, que dispensa o nexo causal em determinadas situações. Neste sentido, Venosa (2015, p. 19):

[...] Modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Trata-se de modalidade que não resiste a maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente para determinadas situações.

Ainda sobre a teoria do risco integral Ségui; Carrera (2001, p. 99) complementa que “[...] pela teoria do risco integral, o dever de indenizar está sempre presente, pelo simples fato de existir uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, sendo irrelevantes as excludentes de responsabilidade”.

Nesta mesma linha de pensamento, Tartuce (2015, p. 425):

Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). No caso de dano ambiental causado pelo Estado, aplicar-se-ia essa teoria para essa parcela da doutrina e da jurisprudência

A responsabilidade civil objetiva decorre da obrigação de indenizar em razão de um ato lícito ou ilícito, caracterizando-se pela causalidade entre um acontecimento e o resultado que ela produz, ocasionando uma lesão a outrem. Evoluindo mais, Gonçalves (2015, p. 90) menciona que:

A responsabilidade objetiva, como já dito, baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum risco representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros. O princípio da responsabilidade por culpa é substituído pelo da responsabilidade por risco (socialização dos riscos). Neste passo, limita-se o campo das exonerações possíveis, com absorção do caso fortuito.

Neste mesmo liame, Brito (2009, p. 45) afirma que:

Quanto à responsabilidade civil por danos ambientais baseada no risco, verificamos que existem situações que a reparação da lesão ao meio ambiente deverá ser executada mesmo com a inexistência de nexo causal ou qualquer outro pressuposto da responsabilidade civil.

Deste modo, pela teoria do risco integral o agente fica obrigado a reparar o dano causado até nos casos de inexistência do nexo de causalidade, pois o dever de indenizar surge

tão somente em face do dano, ainda que de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nas palavras de Guerra (2014, p. 255):

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, §§2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade.

Decidiu o Superior Tribunal de justiça, noutra importante passagem, que:

A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. (Resp 327.245/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3-12-2002, DJ, 19-12-2002) (BRASIL, 2002).

Outra importante decisão, da pena do Ministro Luiz Fux, deixou claro que:

[...] o meio ambiente ecologicamente, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art.225 o considera ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’. [...] Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: ‘As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados’. Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14§1º, da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: ‘sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade’ (Sergio Cavalieri Filho, in ‘Programa de Responsabilidade Civil’) (REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28-10-2003, DJ, 15-12-2003) (BRASIL, 2003).

Portanto, a responsabilidade civil objetiva é a adotada pela legislação em matéria ambiental, ou seja, basta que o agente demonstre o dano e o nexo causal em atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Deste modo, não se discute se o agente poluidor agiu com dolo ou com culpa, se a atividade é lícita ou não, o mesmo será responsabilizado por reparar o dano causado.

### **3.4 Solidariedade na responsabilidade civil ambiental**

Em matéria ambiental impera a responsabilidade civil objetiva, mas é difícil identificar a vítima do dano ambiental quanto mais aplicar a responsabilidade quando no caso concreto estão envolvidas várias atividades poluidoras. Neste sentido Sirvinskas (2014, p. 263) diz que:

Diante dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 942 do CC de 2002 (art.1.518 do CC de 1916). Assim, havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente. Claro que, havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, poderá este acionar, regressivamente, os demais na proporção do prejuízo atribuído a cada um.

Neste contexto, nas palavras de Guerra (2014, p. 254):

A solidariedade ocorre em razão da possibilidade de um dano ambiental ser produzido por vários agentes, sendo concebida no artigo 942 do Código Civil Brasileiro que determina que, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Importante mencionar que a vítima poderá eleger dentre o rol dos corresponsáveis aquele(s) que poderá (ao) suportar com a indenização a ser paga, podendo, por óbvio, aquele que suportou o ônus devido vir a buscar o devido ressarcimento, por meio de ação regressiva, aos que igualmente produziram lesões ao meio ambiente.

Diante da relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sua reparação não poderia deixar de ocorrer em caso de não identificação daqueles que o afetaram, aplicando se assim a responsabilidade solidária a todos que causaram o dano ambiental.

A solidariedade, como se sabe, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art.265). No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira. Em regra, quem tem o dever de indenizar é o causador do dano ambiental. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente

responsáveis pela indenização, conforme preceitua o art. 942, caput, do Código Civil. (GONÇALVES, 2014, p. 89).

Neste raciocínio visa ressaltar que o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em relação à solidariedade na responsabilidade civil ambiental, deixou o entendimento jurisprudencial de que:

A Ação Civil Pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, Art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art.47). (Resp 37354/SP, 2ºT., j. 30.08.1995, Dj 18.09.1995) (BRASIL, 1995).

Assim, o dano ambiental pode ser causado por inúmeros agressores, tornando-se impossível responsabilizar apenas um poluente, desta maneira aqueles que ensejaram o dano responderam pela quota parte do prejuízo causado.

Desta forma, quando ocorrer à dificuldade de identificar e responsabilizar no caso de numerosos agentes poluidores do meio ambiente, o art. 942, “*caput*”, do Código Civil conforme citado acima, dispõe:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São Solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Portanto, com a leitura deste artigo, a responsabilidade civil poderá incidir sobre um ou vários agentes que causaram a degradação ambiental, pois alguns danos são de difícil reparação ou até mesmo impossível de reparar. Complementa GRANZIERA (2014, p. 717):

Na responsabilidade solidária, todos aqueles passíveis de ter cometido o dano serão chamados aos autos. Poderá também o autor da ação ajuizar a demanda em face somente de um único réu, que buscará a solução do conflito chamando os demais autores ao processo ou exercendo direito de regresso posteriormente.

Desta maneira, a responsabilidade civil ambiental é solidária, então todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado responderão solidariamente pelo dano ao meio ambiente.

### 3.5 Excludentes da responsabilidade: caso fortuito e força maior

No Direito Civil, em regra, os fatos decorrentes de caso fortuito e força maior excluem o nexo, um dos requisitos da responsabilidade civil e conseqüentemente exclui a própria responsabilidade daquele que causa um dano. Porém, em matéria ambiental deve ser analisado o caso concreto.

O caso fortuito e a força maior estão elencados no Código Civil, em seu art. 393, que diz “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Então, cujos efeitos do dano que não podiam se evitar ou impedir o autor do dano não poderia ser responsabilizado.

No entanto, o ordenamento jurídico ambiental verifica a ocorrência do dano em cada caso concreto para determinar se houve caso fortuito ou força maior, como explica Granziera (2014, p. 719-720):

Há que se analisar a questão à luz do risco ao qual a atividade causadora do dano expôs a sociedade e o meio ambiente, ou seja, cada caso deve ser objeto de análise acurada, com vistas a verificar se era ou não possível prever a possibilidade de ocorrência do dano ambiental. Se não ficar claramente evidenciado que o fato ocorrido estava totalmente fora da previsão e do controle do empreendedor, e que nenhum ato seu colaborou para a realização do dano, é cabível a sua responsabilização. Como exemplo, cita-se a localização de uma barragem de rejeitos industriais às margens de um rio, em bacia sedimentar, em área sujeita a inundações. Em um ano que as chuvas excedem a média usual, a ocorrência de inundações e vazamento dos rejeitos não pode ser considerada força maior para fins de afastamento da responsabilidade do empreendedor.

Todavia, para Sirvinskis (2014, p. 270) “não se admite qualquer causa que possa eximir a responsabilidade do causador do dano. Trata-se de responsabilidade objetiva, como já dita, e nem sequer admite-se a intervenção de terceiros ou qualquer causa excludente”. Deste modo, o autor esclarece força maior e caso fortuito.

Força maior, por seu turno, não afasta a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao ambiente. Entende-se por força maior todo fato decorrente da natureza, sem que, direta ou indiretamente, tenha concorrido a intervenção humana. Por exemplo: uma mineradora, instalada em local de preservação permanente, em decorrência de sua atividade, causa o desmoronamento de grandes pedras por força das chuvas, ocasionando a destruição de muitas árvores.

Caso fortuito, também não afasta a responsabilidade do causador dos danos ambientais. Ele decorre, por sua vez, de obra do acaso. Por exemplo: um agricultor armazena grande quantidade de agrotóxicos em determinado local e, após um raio, esse produto vem a contaminar o rio ribeirinha localizado em

sua propriedade, causando a morte de muitos peixes (v. decisão no Capítulo III- Responsabilidade objetiva: posição do STJ- do Título IV, livro I). (SIRVINSKAS, 2014, p. 271).

Portanto, a ocorrência de caso fortuito e força maior não excluem a responsabilidade pelo dano ambiental. Só não haverá a obrigação de reparar o dano se a pessoa demonstrar que não ocorreu prejuízo ambiental ou que ele não decorreu direta ou indiretamente de sua atividade. (AMADO 2011, p. 351 *apud* Sirvinskaskas 2014, p. 271).

Nessa vereda, não se exclui a responsabilidade civil pelos danos ambientais quando houver caso fortuito ou força maior, pois como já tratado anteriormente, o Direito Ambiental adota as teorias do risco do integral ou do risco do negócio, onde todos os eventuais riscos da atividade potencialmente poluidora desenvolvida devem correr às custas da própria atividade ou do seu representante legal, não cabendo ao meio ambiente.

Conseqüentemente cabe ao próprio ser humano arcar com os prejuízos da atividade, até porque os benefícios e os lucros não são destruídos, então os danos também não serão.

Assim, entende-se por Teoria do Risco do Negócio ou Risco do Empreendimento no conceito disciplinado por Wolkof (p. 12):

Nosso conceito de risco do empreendimento está ligado à idéia de responsabilidade ou encargo acerca da perda ou dano por situação de risco, no ato de uma pessoa - física ou jurídica -, que assume uma tarefa ao empreender uma atividade econômica, na qual está ínsita a probabilidade de insucesso, em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não dependa exclusivamente da vontade dos interessados.

Portanto, conclui-se que, de maneira geral, o gerador do dano não pode alegar nenhuma excludente de responsabilidade, já que a responsabilidade civil está disposta como objetiva e mais protetional ao meio ambiente.

### **3.6 O nexo de causalidade e a inversão do ônus da prova**

O nexo causal é um dos elementos da responsabilidade civil, uma vez que para que esta se caracterize, é necessário que exista um nexo de causalidade, ou seja, que haja ligação entre a conduta do agente e o dano efetivamente causado a terceiro.

Para Diniz (2008, p.108 *apud* GRANJA 2012, p. 8):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Desta forma, se for comprovada a relação entre o dano direto ou indireto e a ação que o produziu, haverá o nexo de causalidade.

Segundo o entendimento de Pereira (1999, p. 82 *apud* VENOSA, 2015, p. 60) para estabelecer o nexo causar e conseqüentemente a responsabilidade civil deve-se:

[...] estabelecer, em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexo causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir.

Então, entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, deve estar presente o nexo de causalidade, configurando desta maneira a responsabilidade civil, pois se a vítima não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Ressalta-se que há situações que o nexo de causalidade pode ser excluído. No caso de culpa exclusiva da vítima, não há o dever de indenizar porque se rompe o nexo causal. Também no caso fortuito e na força maior, pois inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. (VENOSA, 2015, p. 59).

No tocante a inversão do ônus da prova na responsabilidade civil ambiental, está baseia-se no Princípio da Precaução. Afirma o princípio 15 da Declaração do Rio “no caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas que visem prevenir a degradação do ambiente”.

[...] a inversão do ônus da prova, judicial e extrajudicial, é uma consequência da aplicação do Princípio da precaução. A transferência do ônus da prova para os potenciais poluidores ocorreria nos seguintes casos: a) quando ainda não se verificaram danos ao meio ambiente, todavia, eles poderão vir a ocorrer, diante falta de prova científica; b) quando os danos já ocorreram, porém, não se tem conhecimento da sua causa principal; c) quando os danos ocorreram, mas não há prova do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora (CANOTILHO, 1998, p.49 *apud* COLOMBO, 2014 p. 8).

Nos dizeres de Antunes (2010, p. 222):

A inversão do ônus da prova e medida excepcional e não deve ser adotada sem que exista uma forte razão para tal. A Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 - não dispõe expressamente sobre a matéria. Contudo, há que se observar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 117 determinou a inclusão do artigo 21 na Lei da Ação Civil Pública, mediante o qual é aplicável a Ação Civil Pública o Título III do Código de Defesa do Consumidor. *A matéria da inversão do ônus da prova não está tratada em tal Título.* Na verdade, a inversão do ônus da prova é matéria tratada nos direitos básicos do consumidor estabelecidos pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, já existem decisões em matéria ambiental que determinam a inversão do ônus da prova, como faz prova o seguinte aresto do TJRJ: DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 25/06/2002 - DECIMA CAMARA (BRASIL, 2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTAMINAÇÃO DE MORADORES DE BAIRRO PRÓXIMO À REFINARIA, PELA EMANAÇÃO DE PRODUTOS TÓXICOS - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara ao consumidor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que venha a sofrer um dano, em decorrência do fato do serviço. Assim sendo, e em princípio, cabe à espécie a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e, entre elas, a da inversão do ônus da prova, cujos pressupostos se acham presentes, já que verossímil a versão do autor, confirmada pelas notícias jornalísticas, sendo ele hipossuficiente. Correta, assim, a decisão recorrida, que objetiva proteger a vítima do fato do serviço, equiparada a consumidor. Desprovisionamento do recurso (TJRJ - 10ª Câmara Civil - AgIn 5.587/02 - rel. Des. Sylvio Capanema de Souza - j. 25.06.2002) (RIO DE JANEIRO, 2002)

Assim, a inversão do ônus da prova, praticada no Direito do Consumidor, deve ser também aplicada no Direito Ambiental. Desta maneira, a inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, tem como fundamento o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Portanto, ao indivíduo que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente cabe o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos.

### 3.7 Dano ambiental e sua reparação

Toda pessoa é responsável por seus atos e deve arcar com as consequências que daí resultarem. Se dá decorrência de tais atos, terceiros serem prejudicados, nascerá à responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados. Sendo assim, o dano é elemento imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil.

Partindo da visão de Chermont (2003, p. 31) “dano é toda lesão a um bem jurídico, podendo conceituar-se dano ambiental como sendo a agressão ao meio ambiente decorrente de uma ação ou atividade humana”.

Neste contexto, Sirviskas (2014, p. 259, 260) conceitua dano ambiental como:

Entende-se por dano toda a lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou romper o bem danificado. Como nem sempre todo o bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem. Questão de difícil solução é a quantificação do dano ambiental ou difuso. Isso, contudo, não impede a indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Assim, o dano ambiental é toda agressão causada ao meio ambiente, e esse dano poderá ser reparado ou ressarcido. Todavia, quando impossibilitado a reparação em espécie, sendo esta prioritária, deve-se aplicar uma compensação ambiental e quando o dano não for recuperável será estabelecida indenização em pecúnia.

Como exemplo, tome-se o caso do desmate de uma floresta nativa amazônica. Tecnicamente, conforme afirmam os técnicos, os danos serão irreparáveis, pois o mesmo ecossistema não terá as mesmas características de outrora, não só em relação à mata, mas também no que concerne aos animais, solo, eventuais águas etc. (AMADO, 2015, p. 555).

Ademais, cumpre ressaltar que a legislação brasileira estabelece os conceitos jurídicos de degradação ambiental e poluição, na Lei n. 6.938/81 em seu art. 3º, incisos II e III, entende-se por:

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Entretanto, é necessário destacar que a poluição é aquela causada somente por atividade humana e a degradação ambiental por alteração adversa das características do meio ambiente, como por exemplo, uma erupção vulcânica, ou ainda, um abalo sísmico, conforme exposto acima.

Quanto à reparação, sendo está o objetivo da responsabilização civil do poluidor, também prevista e exigida na Constituição Federal, será sempre de forma integral, ou seja, não poderá ser parcial. Tal recuperação deverá acontecer com a restauração efetiva do que foi danificado, ou até mesmo, com indenização pecuniária.

Os autores Oliveira (2014, p. 345) e Trennrpohl (2010, p. 148) relacionam três possibilidades de reparação do dano ambiental, quais sejam:

a) reparação in natura: consiste em tentar retornar a situação ambiental ao seu *status quo ante*, como ele era antes do dano e da alteração sofrida;

b) compensação ecológica: é uma forma alternativa, e necessita que se atenda a alguns requisitos para que desempenhe seu papel. Esses requisitos seriam: estabelecer a equivalência ecológica do ambiente, a observância de alguns critérios técnicos, firmados pelos órgãos competentes e a própria autorização desses órgãos;

c) indenização pecuniária: apresenta alguns inconvenientes. O principal deles é a identificação dos sujeitos envolvidos, bem como o nexo causal e até mesmo a valoração do dano. (TRENNEPOHL, 2014, p. 148).

Nesta mesma linha de raciocínio, Granziera (2014, p. 721) afirma que:

Nos caos em que a recuperação do meio ambiente lesado não é possível, pode ser imposta obrigação de recuperar cumulada com o pagamento de indenização (obrigação de dar). Embora o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 determine que o poluidor deverá reparar ou indenizar, o sentido que deve ser dado ao texto é de obrigações cumulativas e não alternativas. Assim, caso a determinação da obrigação de fazer (reintegração do bem ambiental à situação anterior ao dano) não seja suficiente para reparar adequadamente o dano, é possível também determinar o pagamento de indenização. Assim, o poluidor deverá indenizar e recuperar. Isso se dá, inicialmente, pela disposição do inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81, que determina recuperação e/ou indenização.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347 /85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938 /81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625 /93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938 /81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (REsp 605323-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, Dj 17-10-2005.) (BRASIL, 2005).

Portanto, em primeiro lugar, a reparação do dano deve ser a medida executada, e quando não for mais viável pode-se determinar apenas o pagamento da indenização, buscando-se assim o estado anterior ao dano, sendo este o objetivo do instituto da responsabilidade civil ambiental. Cumpre observar que o meio ambiente é um bem de difícil reparação, deste modo, não pode ser quantificado economicamente. Por isso torna-se muito complicado estabelecer um valor para as indenizações em pecúnia.

## CAPÍTULO 4 - MEIOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

### 4.1 Ação civil pública ambiental

A ação civil pública ambiental é disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo está um instrumento processual para defesa do meio ambiente, sem prejuízo da ação popular. Machado (2014, p. 433) traz como características da ação:

1. Explicitamente visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Interesses difusos e coletivos, como os rotulou a Constituição Federal (art. 129, III).
  2. A proteção desses interesses e bens far-se-á através de três vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.
  3. A ação da Lei 7.347 abriu portas do Poder Judiciário às associações que defendem os bens e interesses apontados no item 1. No plano da legitimação foi uma extraordinária transformação.
  4. A ação civil pública consagrou uma instituição- o ministério Público-valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social.
  5. Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. Não se trata nessa ação de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supraindividual.
- Além das inovações no direito de ação e no próprio curso da ação, procurou-se possibilitar a propositura rápida da ação, com a criação do inquérito civil e com a criminalização da não informação do Ministério Público.

Deste modo, as finalidades da ação pública são: defender o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico. A ação visa também o cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e obter a indenização pelo dano causado. Além do mais, o inquérito civil é um importante instrumento para a Ação Civil Pública, é um procedimento de competência do Ministério Público, onde serão averiguados os danos ambientais. Entretanto, tal medida não é obrigatória para a propositura da ação civil pública. Granziera (2014, p. 788) define o Inquérito Civil da seguinte forma:

[...] consiste em um instrumento de esclarecimento dos fatos, que antecede a propositura da ação. É importante ferramenta posta à disposição do Ministério Público e somente deste, para dar andamento às investigações que antecedem a propositura da Ação Civil Pública, embora não seja obrigatório.

A Lei n. 7.347/ 85 estabeleceu um rol de legitimados para a propositura da Ação Civil Pública em seu art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, que dispõem:

I- o Ministério Público;  
II- a Defensoria Pública;  
III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade e economia mista;  
V- a associação que, concomitantemente: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desta forma, a Ação Civil Pública pode ser proposta pelos legitimados elencados neste artigo, e quando o Ministério Público não intervier como parte no processo, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (art. 5º, §1º, Lei n. 7.347/1985).

Ademais, a Ação Civil Pública deve ser proposta contra quem se entenda responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental. Desta forma, pode ser proposta contra pessoa jurídica ou física, de direito privado ou público. (OLIVEIRA; SILVA, 2012, p. 155).

Para a recomposição dos danos causados ao meio ambiente, a Lei n. 7.347/1985 determinou a destinação obrigatória das indenizações advindas da Ação Civil Pública para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), no qual será usado para a reconstituição dos bens prejudicados. (GRANZIERA, 2014, p. 789).

Assinala-se que o art. 13 da Lei 7.347/1985 previu a existência de dois fundos-um gerido por um Conselho Federal e outro gerido por Conselhos Estaduais. O dinheiro oriundo das condenações nas ações civis públicas propostas perante a Justiça Federal será objeto da gestão do Conselho Federal do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), sendo que os recursos obtidos nas ações propostas perante a Justiça dos Estados irá para os Conselhos Estaduais. Nos Estados em que não houver sido organizado o referido Conselho, “o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária” (art. 13, parágrafo único, da Lei 7.347/1985). (MACHADO, 2014, p. 436; 437).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem se expressado sobre a Ação Civil Pública Ambiental, conforme ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ISOLAMENTO DA ÁREA E PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - CABIMENTO. Possibilidade de responsabilização do possuidor, arrendatário à época do dano ambiental. Ausência de comprovação de transferência da propriedade, uma vez que nada consta na Certidão de Registro de Imóveis. Comprovação por meio de laudo pericial, fotos e boletim de ocorrência de danos concretos provocados ao meio ambiente. Necessidade de medidas de preservação para evitar o assoreamento do corpo hídrico. Isolamento da área e paralisação das atividades de desmatamento - cabimento da tutela antecipada. Recurso desprovido. (TJ-MG 103880902282210011 MG 1.0388.09.022822-1/001(1), Relator: HELOISA COMBAT, Data de Julgamento: 10/11/2009 Data de Publicação: 27/11/2009) (BRASIL, 2009).

Portanto, a Ação Civil Pública é um meio de defesa processual do meio ambiente, no qual tem por objeto: a condenação em dinheiro pelo dano ao meio ambiente; reparar o dano ocorrido, ou seja, a obrigação de fazer e/ou a obrigação de não fazer, para cessar uma atividade danosa ao meio ambiente (art. 3º, da Lei n. 7.347/85).

## **4.2 Ação popular ambiental**

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a aplicação da Ação Popular para a defesa do meio ambiente em seu art. 5º, inciso LXXIII, como dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Deste modo, o cidadão por meio da ação popular, o qual é um instrumento jurídico, visa evitar ou anular ato lesivo ao meio ambiente. Esta ação veio prevista na Lei n. 4.417/1965 e foi recepcionada pela nova ordem jurídica.

O art. 1º, da Lei n. 4.417/65 define que quem está legitimado para propor a ação popular é o cidadão. Portanto, de acordo com a Súmula 365 do Supremo Tribunal Federal a pessoa jurídica não tem legitimidade para propor a ação popular.

A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores, e contra os beneficiários diretos do mesmo (art. 6º, da Lei n. 4.417/65).

Para a propositura da ação popular “é necessário tão somente que se encontre presente o dano ao meio ambiente, na medida em que, com o dano, estar-se á, automaticamente, diante de uma hipótese de ilegalidade” (GRANZIERA, 2014, p. 786).

O legitimado que exercer a ação popular ficará isento de custas e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente manifestou-se sobre a Ação Popular Ambiental para a prevenção do meio ambiente, de acordo com a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO–AÇÃO POPULAR AMBIENTAL. 1) Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 2) Medida liminar concedida para suspender a eficácia de compromisso de ajustamento de conduta e paralisar as atividades realizadas com base em licenças concedidas pelos órgãos municipais e estaduais, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 - Possibilidade - Obras de grande impacto - Megaempreendimento - Laudo Técnico de Assistente do Ministério Público que aponta a existência de danos ambientais - Medida acautelatória de preservação do meio ambiente - Dever do Estado e da coletividade - Inteligência do art. 225 da CF - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21513796620148260000 SP 2151379-66.2014.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/04/2015) (BRASIL, 2015).

Em síntese, podemos concluir que a ação popular ambiental é um importante instrumento jurídico para a preservação do meio ambiente, destinado a todos os cidadãos que vise evitar ou anular o dano ambiental.

### **4.3 Mandado de segurança coletivo ambiental**

O mandado de segurança coletivo ambiental é uma medida protetiva ao meio ambiente, previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988 e atualmente é regulamentado pela Lei n. 12.016/ 2009.

Será utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, da Lei n. 12.016/09).

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal).

Os direitos protegidos pelo mandado de segurança podem ser: I – coletivos, entendidos, para efeito desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II – individuais homogêneos, entendidos, para efeito desta lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante (art. 21, da Lei n. 12.016/2009).

Neste sentido, sobre os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo Sirvinskas (2014, p. 956) afirma que:

[...] não é utilizado somente para a proteção de interesses metaindividuais ou transindividuais, mas também para outros interesses relacionados à qualidade de vida (interesses difusos) e aos interesses do meio ambiente. A Constituição Federal dá legitimidade aos partidos políticos, aos sindicatos e a entidades de classe e associação para a propositura dessa ação.

Portanto, o mandado de segurança é um instrumento utilizado quando houver atos ilegais ou omissões, de autoridade, contra direitos individuais ou coletivos, podendo ainda ter caráter preventivo, com o intuito de evitar a lesão ao meio ambiente, ou até mesmo ser repressivo quando se volta para obter a restauração do bem lesado. Mas, apesar de o mandado de segurança coletivo ambiental ser cabível para a proteção do meio ambiente, muito se discute ainda, pois em muitos casos é necessária a utilização de prova pericial para a comprovação dos danos ambientais.

#### **4.4 Mandado de injunção ambiental**

O mandado de injunção ambiental também pode ser usado como instrumento constitucional para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal dispositivo constitucional visa possibilitar o exercício de um direito, quando este estiver sendo lesado por falta de norma regulamentadora.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, 1988).

Neste contexto, Fiorillo (2014, p. 827) ressalta que:

O mandado de injunção é instrumento hábil para tutelar o meio ambiente, na medida em que o direito ambiental tem como objeto uma vida de qualidade. Em outras palavras, não se tutela somente a vida, acrescenta-se a esta uma exigência: qualidade. Falar em vida com qualidade é buscar tornar efetivos os preceitos dos arts. 5º e 6º da Constituição, e este são indiscutivelmente objeto do mandado de injunção, porquanto ostentam a natureza de direitos constitucionais.

Ainda sobre o mandado de injunção, Oliveira; Silva (2012, p. 171) afirma que:

Entende-se que, se estivermos diante de um caso de falta de norma regulamentadora referente à matéria ambiental, e essa omissão normativa tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania ou cidadania, poderá ser impetrado mandado de injunção para pleitear a regulamentação, sob pena de ofensa à Constituição Federal, por omissão.

No tocante ao pólo ativo da ação, poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, ou seja, quem estiver sendo atingido pela falta de norma regulamentadora.

Quanto ao pólo passivo Fiorillo (2014, p. 834) explica que:

Depreende-se do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal que a legitimação passiva será daquele que detenha competência e poderes para atender ao objeto tutelado pelo *writ*. Com efeito, a expressão “norma regulamentadora” apresenta conteúdo vasto, de modo que sua ausência poderá estar vinculada à omissão de qualquer das pessoas políticas do Estado ou ser oriunda de qualquer dos Poderes da Federação (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Portanto, o mandado de injunção ambiental poderá ser impetrado quando não houver norma regulamentadora de dispositivo constitucional, e a falta desta norma torne inviável o exercício do direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial a sadia qualidade de vida e tornou-se destaque no século XX, como um direito das presentes e futuras gerações, conforme art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a proteção ao meio ambiente não é tarefa exclusiva do Estado, seja por meio do Poder Executivo, ou até mesmo pelo Poder Judiciário, mas tarefa de todos, ou seja, dos indivíduos e de toda a sociedade civil, pois afeta a todos os habitantes deste planeta.

Assim, quando as ações do homem colocar a estrutura e funcionamento do ambiente natural em perigo, e tampouco provocar sua destruição, surge em defesa do meio ambiente a responsabilidade civil que visa impor ao(s) degradador(es) a obrigação de compensar o dano ambiental de forma reparatória ou indenizatória.

Diante dessa realidade, tornou-se necessário que o legislador disciplinasse normas que tivessem o intuito de proteger o meio ambiente. Foi essa a necessidade que fez surgir a Lei n. 6.938/1981, que regulamentou a responsabilidade civil objetiva nos casos de danos ambientais como meio de proteção ao direito coletivo.

A responsabilidade civil em matéria ambiental pode ser assim sintetizada: responsabilidade objetiva, pois independe de culpa, fundamentada no risco integral, na inversão do ônus da prova, não se exclui a responsabilidade civil em caso fortuito e força maior e também no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade objetiva são: existência de um ato, ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Como visto, também foi criado o Princípio do Poluidor Pagador, que impõe àqueles que usarem de recursos ambientais a obrigação de utilizar-se de todos os meios necessários para evitar possíveis danos ao meio ambiente, e se o ocorrer à lesão, reparar o dano como forma compensatória. Tal princípio está disposto no art. 225 da Constituição Federal e na Lei n. 6.938/1981, art. 4º, inciso VIII.

Cumprе ressaltar que o dano ambiental possui características peculiares que não parece ser responsabilidade civil objetiva a medida mais prudente para recuperar o meio ambiente, visto que muitas vezes as lesões são irreparáveis ou irreversíveis e na maioria dos casos as indenizações possuem valores expressamente pequenos em comparação do valor econômico que as empresas degradadoras possuem.

Desta forma, faz se indispensável para a proteção do meio ambiente uma eficiente conscientização ecológica e ambientalista de toda a sociedade da importância de prevenir o dano ambiental. Para que tal objetivo se concretize, é preciso que haja, antes, uma educação ambiental, capaz de alterar a conduta de cada indivíduo perante o meio ambiente.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil objetiva é indispensável para a proteção do meio ambiente, pois através dela obriga-se àquele que causou o dano a repará-lo ou indenizá-lo.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 12<sup>o</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRITO, Renal Diniz. **Responsabilidade Civil nos Danos ao Meio Ambiente**. 2009. Trabalho de Curso (Graduação em Direito). “Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília- UINIVEM.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 set .2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.803, de 02/07/1980**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n<sup>o</sup> 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art4%246v](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art4%246v)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**: AgRg no Ag 511604 RJ 2003/0031610-0. 1<sup>a</sup> Turma. Ministro Relator: José Delgado. Julgamento em: 14 out. 2013. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial N<sup>o</sup> 467.212 - RJ** (2002/0106671-6). Ministro Relator: Luiz Fux. Julgamento em: 28 out. 2003. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial**. REsp 327254 PR 2001/0064980-4. 2<sup>a</sup> Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgamento em: 203 dez. 2002. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial**. REsp 442586 SP 2002/0075602-Ministro Relator: Luiz Fux. Julgamento em: 26 nov. 2011. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial**. RREsp 37354 SP 1993/0021250-8. Ministro Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Julgamento em: 30 ago. 1995. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**: REsp 171927 SC 1998/0029750-2. 2ª Turma. Ministro Relator: Herman Benjamin. Julgamento em: 06 fev. 2007. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**: REsp 605323 MG 2003/0195051-9. 2ª Turma. Ministro Relator: José Delgado. Julgamento em: 18 ago. 2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**: REsp 889766 SP 2006/0211354-5. 2ª Turma. Ministro Relator: Castro Meira. Julgamento em: 04 out. 2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3540 MC**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 01 set. 2005. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação cível**: AC 2101 PR 2001.70.10.002101-9. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Julgamento em: 06 mar. 2006. Disponível em: <[www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)>. Acesso em: 20 out. 2015.

CHERMONT, Leane Barros Fiuza de Mello. **A responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente**. Bélem, Ed. Paka Tatu, 2003.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler, 2014, Artigo **A responsabilidade civil no direito ambiental**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1413](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4º Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DA SILVA, Raquel Rodrigues. **Responsabilidade Civil em Dano Ambiental**. 2008. Trabalho de Curso (Graduação em Direito). “Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília- UINIVEM.

DINIZ, Maria helena. **Responsabilidade Civil**. 17º Ed. São Pulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**, 15º Ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANJA, Cícero Alexandre, 2012. Artigo **O Direito Ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-ambiental-e-responsabilidade-civil-pelo-dano-ocasionado>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3º Ed. Revista e atualizada- São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito ambiental**. 2º Ed. São Paulo: atlas, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22º Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves; SILVA Telma Batholomeu. **Direitos Difusos e Coletivos VI**. São Pulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <[www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf)>. Acesso: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conferência de Estocolmo, de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- Rio/92**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5.587/2002**, da 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Sylvio Capanema de Souza, 25 de jun. de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/61808602/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-18-11-2013-pg-679>>. Acesso em: 23 de out. de 2015.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra uma Abordagem de Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WOLKOF, Alexandre Porto Marinho. Artigo **A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor**. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136)>. Acesso em: 17 out. de 2015